

Bárbara Silva de Oliveira Aneth

PARADIGMAS DE JUSTIÇA
E OBJETIVOS
DA *EXECUÇÃO PENAL*



BÁRBARA SILVA DE OLIVEIRA ANETH

PARADIGMAS DE JUSTIÇA E OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL



**Fortaleza-CE
2023**

© Copyright 2023 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

Alice Maria Pinto Soares

Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

ANETH, Bárbara Silva De Oliveira

PARADIGMAS DE JUSTIÇA E OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL

Editora DINCE 2023. 64 p. Impresso

ISBN: 978-85-7872-617-1

1. Execução Penal 3. Paradigmas. Título

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DA AUTORA** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	7
APRESENTAÇÃO.....	9
INTRODUÇÃO	13
1. JUSTIÇA RETRIBUTIVA	17
1.1. Histórico	17
1.2. Características.....	18
1.3. Insuficiência do modelo retributivo.....	23
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA	29
2.1. Histórico	29
2.2. Características.....	32
2.3. Justiça Restaurativa no Mundo.....	41

2.4. Justiça Restaurativa no Brasil.....	42
3. OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL TRAÇADOS PELA LEP: a insuficiência do modelo retributivo e a melhor adequação da Justiça Restaurativa. 47	
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

DEDICATÓRIA

À minha mãezinha, Rita de Cássia da Silva, que me deu a vida e me permitiu voar.

APRESENTAÇÃO

Falar de direito penal significa, necessariamente, falar de violência, tanto daquela que se materializa pelas condutas consideradas criminosas como também daquela promovida pelo próprio direito penal e seus modos de atuação. Contraditoriamente, a violência é, até os dias atuais, meio de controle da própria violência e promove, nesse sentido, lesão a bens jurídicos para assegurar a proteção de bens jurídicos (QUEIROZ, 2008).

Essa realidade reflete o paradigma de Justiça Retributiva vigente em nossa sociedade. Contudo, observa-se que este não é um modelo eficaz. As unidades prisionais estão abarrotadas e são palco de violações de todo gênero e, ao contrário do que se espera, a criminalidade é crescente, a reincidência alcança o índice de 70% e as sensações de impunidade e insegurança são marcantes na sociedade.

Essa realidade, de conhecimento comum, não é ignorada pelo legislador, que, na Exposição de Motivos

da Lei de Execução Penal - LEP, n. 100, dispõe:

É de conhecimento geral que "grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora de subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como "sementeiras de reincidências", dados os seus efeitos criminógenos".

Como reconhecido pelo legislador, o modelo de execução penal atual, forjado aos moldes da Justiça Retributiva, não atende adequadamente aos objetivos

para ele traçados pela Lei de Execução Penal – LEP, configurando- se, em verdade, como fator criminógeno.

É que, nos termos do art. 1o, da referida lei, é objetivo da execução penal efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, mas também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Contudo, a despeito dos objetivos traçados pela LEP, no sistema carcerário vigente, a ociosidade, a alienação mental, a perda da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde e a imersão na subcultura criminal característica das instituições prisionais, como bem salientado na Exposição de Motivos da LEP, n. 100, promovem a deterioração do caráter do indivíduo recluso, passando ao largo de sua recuperação e ressocialização.

Por sua vez, a sociedade, cuja visão também é moldada pelo modelo retributivo, encontra-se perdida e insegura e, marcada pelo preconceito e pela ignorância, abstém-se de sua responsabilidade social em relação ao crime e à recuperação e ressocialização daqueles indivíduos que enveredaram por vias proscritas.

O ofensor, nesse sentido, é entendido nos limites do delito praticado, sem que sejam consideradas e tratadas as suas necessidades. Assim, a ele deve ser imposta uma punição, a ser executada coercitivamente, sem que lhe seja oportunizada a assunção da responsabilidade decorrente de sua conduta e tampouco a participação ativa na construção de uma

solução adequada.

Outrossim, há também desinteresse em tratar com o necessário rigor a figura da vítima, protagonista, ao lado do ofensor, do fenômeno criminal em toda a sua inteireza, ou seja, antes, durante e depois da intervenção punitiva do Estado (AZEVEDO, 2008). As vítimas perderam, progressivamente, espaço no processo penal, ao qual são chamadas, hoje, somente para contar o que sabem sobre o fato delituoso, não sendo, de fato, reconhecidas, ouvidas e amparadas.

Portanto, em razão das disfunções apresentadas pelo modelo de justiça vigente, tem-se um sistema de execução penal pouco eficiente, que não observa adequadamente as disposições e objetivos da Lei de Execução Penal e que afasta de sua construção os verdadeiros sujeitos do conflito: ofensor, vítima e comunidade.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os paradigmas de Justiça Retributiva e de Justiça Restaurativa e demonstrar a melhor adequação desta última aos objetivos e diretrizes traçados pela LEP para a execução penal no Brasil.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a noção de retribuição alicerça a promoção da justiça, podendo ser identificada desde as mais antigas codificações, como o Código de Hamurábi, que data de, aproximadamente, 1772 a.C. Segundo a perspectiva retributiva, condutas reprováveis devem ser punidas, enquanto aquelas virtuosas devem ser premiadas. As penas, sob essa ótica, eram, inicialmente, corporais e as prisões eram utilizadas somente para segregar o ofensor até a efetiva aplicação da sanção a qual fosse condenado.

A primeira prisão como local de cumprimento de pena, denominada *House of Correction*, surgiu em 1552, na cidade inglesa de Bridewell, e representou, a princípio, verdadeira revolução na busca pela humanização das penas, até então corporais. Contudo, atualmente, o estabelecimento prisional, longe de ser um local de recuperação ou correção do condenado, como sugere o nome “*House of Correction*”, caracteriza-se como verdadeiro fator crimínogeno (AZEVEDO, 2008).

A realidade do sistema prisional brasileiro é reflexo do paradigma da Justiça Retributiva ainda vigente. Isso porque, enquanto paradigma, molda a forma como percebemos a realidade, identificamos seus problemas e definimos quais sejam as soluções adequadas em cada caso. Segundo o paradigma retributivo, o crime consiste na violação da lei contra o Estado. Assim, por ocasião de sua prática, é necessária a fixação da culpa daquele que o praticou e, em seguida, sua punição. A justiça, segundo essa perspectiva, será produzida a partir da punição do ofensor, na medida em que forem observadas as normas de processo penal.

Contudo, o paradigma da Justiça Retributiva apresenta graves disfunções e fragilidades, que se refletem sistematicamente no sistema prisional do país. As unidades prisionais estão abarrotadas e são palco de violações de todo gênero e, ao contrário do que se espera, a criminalidade é crescente, a reincidência alcança o índice de 70% e as sensações de impunidade e insegurança são marcantes na sociedade. Consequentemente, a execução penal não atende suficientemente aos seus objetivos, traçados pela Lei de Execução Penal, notadamente no que tange à necessidade de proporcionar a integração harmônica do ofensor na sociedade.

É que, a despeito dos objetivos traçados pela LEP, a ociosidade, a alienação mental, a perda da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde e a imersão na subcultura criminal são características

marcantes das instituições prisionais. Assim, longe de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, a execução penal, hoje, promove e intensifica a deterioração do caráter do indivíduo recluso, consistindo em verdadeiro fator criminógeno.

Por sua vez, a sociedade, cuja visão também é moldada pelo modelo retributivo, encontra-se perdida e insegura e, marcada pelo preconceito e pela ignorância, abstém-se de sua responsabilidade social em relação ao crime e à recuperação e ressocialização daqueles indivíduos que enveredaram por vias proscritas.

O ofensor, nesse sentido, é entendido nos limites do delito praticado, sem que sejam consideradas e tratadas as suas necessidades. Assim, a ele deve ser imposta uma punição, a ser executada coercitivamente, sem que lhe seja dada a oportunidade de assunção da responsabilidade decorrente de sua conduta e tampouco a participação ativa na construção de uma solução adequada.

Outrossim, há também desinteresse em tratar com o necessário rigor a figura da vítima, protagonista, ao lado do ofensor, do fenômeno criminal em toda a sua inteireza, ou seja, antes, durante e depois da intervenção punitiva do Estado (AZEVEDO, 2008). As vítimas perderam, progressivamente, espaço no processo penal, ao qual são chamadas, hoje, somente para contar o que sabem sobre o fato delituoso, não sendo, de fato, reconhecidas, ouvidas e amparadas.

Perscrutar a origem da falência do sistema de execução penal vigente no Brasil é árdua tarefa, porém fundamental para que os padrões até então vigentes sejam questionados e, quiçá, transformados. A fim de que sejam equacionadas essas disfunções e fragilidades, propõe-se a adoção de um modelo alternativo de justiça, qual seja, a Justiça Restaurativa.

Baseando-se em pressupostos diversos daqueles que sustentam o modelo retributivo, a Justiça Restaurativa propõe uma nova forma de conceber o crime e a justiça, sob um novo modelo de responsabilidade social.

Portanto, considerando que, nos termos do art. 1 da LEP, a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições da sentença, mas também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, propõe-se a adoção do paradigma da Justiça Restaurativa, como promissora alternativa ao sistema de execução penal tradicional, adequado para a concretização das diretrizes e, notadamente, dos objetivos traçados pela lei.

1. JUSTIÇA RETRIBUTIVA

1.1. Histórico

A noção de retribuição, segundo a qual condutas reprováveis devem ser punidas, enquanto condutas virtuosas devem ser premiadas, está presente nas sociedades desde os seus primórdios e, nesse sentido, pode ser identificada desde as mais antigas codificações, como o Código de Hamurábi, escrito, acredita-se, pelo Rei Hamurábi em, aproximadamente, 1772 a.C.

Nesse sentido, intensas discussões sobre o tema encontraram lugar na filosofia grega, tendo como expoentes, entre os Pré-Socráticos, os filósofos Platão e Aristóteles, para quem a cada um deve ser dado conforme suas ações. Numa acepção metafísica de justiça, Platão defendia que os justos receberiam recompensas dos deuses, enquanto os injustos seriam punidos por suas ações (FERREIRA, 1997, p. 331-353).

Da mesma forma, a noção de Justiça Retributiva é amplamente difundida na tradição judaico-cristã e, nesse sentido, a Bíblia retrata a progressão desse

conceito de justiça no tempo. No livro de Gêneses, o primeiro da Bíblia, a retribuição, que se dava por intervenção divina, de forma ainda muito primitiva, consistia em castigos e prêmios desproporcionais às viciadas ou virtuosas ações praticadas, respectivamente. Já no Novo Testamento, a noção de retributividade aparece permeada de proporcionalidade, segundo os ensinamentos de Jesus (FERREIRA, 1997).

Especificamente na Filosofia do Direito, a concepção jurídica de Justiça Retributiva teve origem em Roma. Para os Romanos, a justiça, cuja função é retribuir o mal praticado pelo sujeito, resulta da correta aplicação do direito, ou seja, da adequada aplicação da norma jurídica à conduta que a ela se subsume.

1.2. Características

O paradigma da Justiça Retributiva, enquanto modelo por meio do qual percebemos a realidade que nos circunda, definimos seus problemas e as respectivas soluções apropriadas, é composto por características, pressupostos básicos, os quais serão analisados a seguir.

Para o modelo retributivo, segundo a perspectiva

da exposição de Howard Zehr, na obra citada “Trocando as Lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça”, o crime consiste na violação à lei, sobre a qual, numa análise formal, concentra-se a atenção em detrimento da experiência realmente vivida pela vítima, pelo ofensor e pela comunidade. Nesse sentido, o contexto do ato criminoso é considerado somente na medida de suas implicações legais, sendo todo o resto irrelevante a menos que, juridicamente, seja definido como relevante.

Enrique Pañaranda Ramos, na obra “Um novo sistema de direito penal: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs”, (2013, p. 19-20) expõe que, numa perspectiva mais radical, a desvinculação entre o fenômeno criminoso e a experiência vivenciada pelos sujeitos envolvidos encontra seu ápice na doutrina de Jakobs, o qual sustenta que o rompimento de uma norma não tem significado para o Direito Penal por suas consequências externas, pois não pode remediar tais consequências quando já se produziram. Nesse sentido, segundo Jakobs, o crime consiste na violação à norma. Consequentemente, a pena não visa evitar lesões a bem jurídicos relevantes, mas tem por objetivo validar a norma.

Por sua vez, a vítima é o Estado, contra quem se considera sejam praticados os crimes, de forma que, sistematicamente, as verdadeiras vítimas, quais sejam, os indivíduos que sofreram a ação ou omissão descrita no tipo penal, são afastadas do processo.

Adiante, a fixação da culpa figura como primordial função do processo penal, que, numa abordagem formal, limita-se a verificar se o indivíduo, à época dos fatos, era imputável e se praticou a ação ou omissão descrita no tipo penal. Portanto, que o processo penal está focado no passado e ignora a necessidade de resolução dos problemas criados pela prática do delito, bem como daqueles que conduziram o ofensor a praticá-lo. Outrossim, o estabelecimento da culpa é socialmente entendido como uma afirmação de qualidade moral, que acompanha e define o indivíduo culpado de forma quase sempre permanente.

Ademais, a culpa é individual, de forma que, sendo o ofensor livre, conforme se entende, ele deve responder por seus atos pessoal e individualmente. Ignora-se, nesse sentido, que as razões que conduzem à prática delituosa, em regra, são mais complexas do que pretende essa abordagem individualista, podendo ser resultado da confluência de forças externas ao indivíduo e diversas, que cerceiam a sua liberdade e, por vezes, moldam seu comportamento. Consequentemente, o paradigma retributivo afasta a corresponsabilidade da comunidade em relação aos crimes que se produzem em seu seio, bem como em relação ao resultado alcançado com a realização da “justiça” criminal.

Ainda, a justiça realiza-se pela punição. É que, sob a ótica retributiva, o crime cria uma dívida que deve ser paga por via do castigo que, uma vez aplicado, promove a justiça, restabelecendo a paz social.

Entretanto, como observado por Howard Zehr (2008), a suposta quitação dessa dívida por meio da punição não é reconhecida socialmente, pelo contrário, é estigmatizante, e não traz benefícios à vítima, à comunidade e tampouco ao ofensor, que, em retribuição ao mal que praticou, é submetido ao mal do castigo.

Outrossim, a realização da justiça pela punição pressupõe a imposição de sofrimento àquele que praticou um crime. Entende-se, nesse sentido, que o ofensor tem de pagar pelo delito que cometeu e que, inclusive para se prevenir outros crimes, deve ser submetido a condições de purgação. Ignora-se, contudo, que essa forma de se fazer justiça, além de ter sua eficácia discutida, não traz as soluções esperadas para os problemas gerados pelo crime ou para os traumas e necessidades da vítima ou do próprio ofensor, além de não beneficiar também a sociedade, tendo-se em vista a criminalidade crescente e os altos índices de reincidência.

Ademais, o processo é a medida da justiça. Retomando o entendimento dos Romanos, para quem a justiça era resultado da correta aplicação do direito, concebe-se que a justiça se produz na medida em que o processo penal, com suas regras, garantias e procedimentos, é adequadamente observado. Portanto, a justiça é medida pelo processo, não pelo seu resultado.

Outrossim, essa justiça deve promover a isonomia no processo, não nas circunstâncias de fato, tanto que é representada pela deusa Temis, cujos olhos são vendados. Todos são iguais perante a lei e, dessa forma, ignora-se o contexto sócio-econômico do delito, as necessidades das pessoas nele envolvidas e seus respectivos problemas. Assim, tratando-se igualmente os desiguais, a fim de que seja alcançada a isonomia no processo, mantêm-se a desigualdade material, não se modificando as estruturas nas quais o crime tomou lugar.

Há que se observar, por fim, que, sob a perspectiva do paradigma da Justiça Retributiva, o processo penal é adversarial, ou seja, pressupõe que as partes sejam adversárias, representando interesses contrapostos (ZEHR, 2008). Outrossim, ele depende de profissionais que representem o Estado e o réu, como partes autora e ré, afastando os sujeitos envolvidos, de fato, no conflito e a comunidade afetada, o que promove, por consequência, verdadeira expropriação do conflito e de sua solução. Sobre esse afastamento, ressalta Raquel Tiveron:

“No sistema de justiça criminal comum, o número de participantes ativos é mínimo. Geralmente, só se confere voz às partes (ofensor e vítima) e testemunhas. Outros afetados pelo crime não são considerados. O ofensor não atua por si, mas apenas representado por seu advogado (salvo se habilitado para atuar em causa própria). A vítima é escutada

apenas se interessar para o deslinde do processo. Vítimas e testemunhas se expressam por meio de depoimento formal, em momento próprio, limitando-se a responder ao que for perguntado. O ofensor é ouvido no interrogatório, na fase final do procedimento.” (TIVERON. 2017, p. 99).

1.3. Insuficiência do modelo retributivo

Como visto, o paradigma de Justiça Retributiva apresenta graves disfunções e, refletindo-se no sistema de execução penal atual, que é forjado sob a ótica retributiva, não possibilita a concretização dos objetivos traçados pela Lei 7.210/84 para a execução penal no Brasil.

Como demonstrado no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil (IPEA, 2015), várias pesquisas documentam que a taxa de reincidência no Brasil alcança 70%, tendo sido constatado por aquela realizada pelo IPEA que um a cada quatro egressos é, inclusive, reincidente legal, nos termos do art. 64, I, do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, as unidades prisionais do sistema carcerário comum estão abarrotadas e são marcadas

pela ociosidade, alienação mental, perda de aptidão para o trabalho, comprometimento da saúde e imersão na subcultura criminal.

Consequentemente, o sistema penitenciário comum, longe de proporcionar condições adequadas para a reintegração social harmônica do condenado, caracteriza-se, em verdade, como fator criminógeno, promovendo a deterioração do caráter do indivíduo recluso.

Sobre a evidente fragilidade do modelo punitivo de justiça, salienta Raquel Tiveron:

“Os sintomas da debilidade deste sistema se manifestam na realidade das prisões, nas quais ocorrem corriqueiras violações dos direitos fundamentais dos apenados, o que evidencia a fragilidade do modelo punitivo, desafiando a sua legitimidade e a propositura de alternativas a ele.” (TIVERON. 2017, p. 13).

Muitos têm sido os esforços envidados a fim de corrigir as disfunções resultantes do modelo de Justiça Retributiva, sem que, contudo, tenha sido alcançada alternativa capaz de fazê-lo.

As prisões, por exemplo, foram originalmente criadas com o objetivo de humanizar as penas que, até

então, eram corporais. Contudo, hoje, longe de promover com eficiência a pretendida ressocialização dos presos, os estabelecimentos prisionais são, em sua maioria, palco de violações às mais básicas garantias fundamentais do ser humano.

Mais tarde, então, surgiram medidas alternativas à privação de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade e a monitoração eletrônica, cujo objetivo principal era solucionar o problema de superlotação carcerária. Entretanto, a pena de prestação de serviços, na prática, se materializou como uma forma de punir ofensores que antes não seriam punidos, enquanto a monitoração eletrônica tornou-se apenas mais uma possibilidade de controle do indivíduo pelo Estado. Consequentemente, o que se observa é o crescimento da população nos presídios e, concomitantemente, do número de pessoas sob a supervisão do Estado.

Nesse sentido, expõe Daniel Silva Achutti, em sua obra intitulada “Justiça restaurativa e abolicionismo”:

“A propósito, a tese apresentada pela criminologia crítica é igualmente confirmada pela recente experiência relativa às prisões cautelares. A Lei n. 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal e criou uma série de medidas cautelares diversas da prisão. No entanto, ao contrário da expectativa, no primeiro ano de vigência, o número de prisões provisórias aumentou 6,3%,

conforme os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional. O número de presos provisórios no país, segundo o último censo penitenciário (2012), atinge a cifra de 232.244 pessoas, o que significa 42% dos encarcerados (<http://portal.mj.gov.br/depen>). Assim, os níveis de encarceramento nacional seguiram crescendo vertiginosamente, apesar do discurso oficial otimista em relação às inovações legais (alternativas à prisão-processo e à prisão-pena).” (ACHUTTI, 2016, p. 20).” (ACHUTTI, 2016, p. 20).

O fracasso das medidas tomadas com o fito de solucionar as disfunções do paradigma da Justiça Retributiva muito se deve ao fato de que elas não questionam seus pressupostos, mas, ao contrário, se moldam de acordo com eles (ZEHR, 2008). Consequentemente, os problemas observados não sofrem os impactos pretendidos a partir das alternativas criadas, para os quais pretendiam ser solução.

É fundamental, para que as fragilidades do sistema de execução penal atual, forjado sob a perspectiva do modelo de Justiça Retributiva, sejam equacionadas, a adoção de um paradigma alternativo por meio do qual passar-se-á a conceber o crime e a justiça. É nesse contexto que surge a Justiça Restaurativa, cuja adoção não implica a supressão do

atual modelo retributivo e representa poderosa alternativa para que sejam retificadas as suas falhas.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1. Histórico

A Justiça Restaurativa nasceu em meados da década de 1970 e sua denominação é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, designou dessa forma o incipiente modelo de justiça no artigo “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”, publicado por Joe Hudson e Burt Gallaway na obra denominada “*Restitution in Criminal Justice*” (JUSTIÇA..., 2017). Sendo ainda um conceito em construção, sua moderna teorização ocorre, principalmente, em países com tradição jurídica de *common law*.

Daniel Silva Achutti, na obra denominada “Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil”, destaca que, em grande medida, os primeiros trabalhos sobre esse novo paradigma refletiam a crescente insatisfação com o sistema de justiça criminal tradicional, que, por seu panorama sombrio e ineficaz, exigia a adoção de um novo modelo.

Para Braithwaite (apud ACHUTTI, 2016, p. 61), o

interesse pela justiça restaurativa no Ocidente surgiu a partir de programas de reconciliação entre vítima e ofensor na cidade de Kitchener, Ontário, no Canadá, no ano de 1974. Tratavam-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial.

No ano de 1989, o governo da Nova Zelândia formalizou a adoção de práticas e processos restaurativos no tratamento de infrações no âmbito da justiça da infância e da juventude. Em face dos resultados positivos obtidos na experiência neozelandesa e das fragilidades do paradigma da Justiça Retributiva, na década de 1990, surgiram de diversos projetos restaurativos pelo mundo, tanto no âmbito judicial como em escolas e delegacias de polícia.

Na África do Sul, por exemplo, com o fim do apartheid, os procedimentos restaurativos desempenharam importante papel nas comissões de verdade e reconciliação. Nesse sentido, afirma Daniel Silva Achutti:

“O modelo denominado Zwelethemba, bastante utilizado na África do Sul, é conhecido por sua capacidade de ampla inclusão de membros da comunidade nos encontros restaurativos.” (ACHUTTI, 2016, p. 285).

Face ao sucesso da experiência restaurativa que se espalhava pelo mundo, em 28 de julho de 1999, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas — ONU — editou a Resolução 1999/26, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual requisitou que a Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal considerasse a formulação de padrões das Nações Unidas no âmbito da mediação e da Justiça Restaurativa.

Em 27 de julho de 2000, na Resolução 2000/14, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, o Conselho requisitou que o Secretário-Geral buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros, organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes e institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal acerca do interesse em se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

Finalmente, em 24 de julho de 2002, o Conselho Econômico e Social da ONU publicou a Resolução 2002/12, intitulada “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, delineando os princípios básicos da Justiça Restaurativa e propondo a sua inserção em todas as práticas judiciais, em todas as fases do processo legal, mediante consentimento livre e voluntário das partes.

No Brasil, a adoção de práticas restaurativas teve início com o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, do Ministério da Justiça, que delineou a implementação de Projetos Piloto em três cidades, quais sejam, Porto Alegre/RS, Brasília/DF e São Caetano do Sul/SP.

Essa experiência inicial foi seguida de diversas outras e hoje, notadamente após o advento da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, a Justiça Restaurativa se apresenta como um novo modelo de responsabilidade social e opção de metodologia para o tratamento de uma gama variada de conflitos, desde aqueles ocorridos em comunidades e escolas, até atos infracionais e crimes de menor potencial ofensivo.

2.2. Características

Baseando-se em pressupostos diversos daqueles do modelo retributivo, a Justiça Restaurativa propõe uma nova forma de enxergar e analisar o crime e a justiça, construindo um novo modelo de responsabilidade social.

Nesse sentido, na perspectiva restaurativa, como expõe Howard Zehr (2008), o crime consiste na violação

de pessoas e relacionamentos. Ou seja, antes de ser uma violação que atenta contra bens jurídicos tutelados pelo Estado, o crime é uma conduta ofensiva à vítima, ao próprio ofensor, à comunidade e às relações estabelecidas entre eles e é vivenciado por cada um de forma singular. Outrossim, os efeitos do delito repercutem em toda a comunidade, afetando muitos outros indivíduos, abalando o sentimento de confiança e alimentando os de suspeita e estranheza.

Portanto, o crime envolve violações à vítima, ao relacionamento entre vítima e ofensor, ao próprio ofensor e à comunidade. O paradigma retributivo foca o entendimento do crime em sua dimensão social e, dessa forma, define o Estado como vítima. Diferentemente, segundo o modelo restaurativo, o crime consiste antes em uma ofensa contra pessoas que contra a sociedade e, por meio dessa dimensão interpessoal que lhe é atribuída, entende-se que são vítimas as pessoas e os relacionamentos por ele afetados (ZEHR, 2008).

Sob essa perspectiva, as verdadeiras vítimas são chamadas ao processo para participar da construção de uma solução adequada, são amparadas e ouvidas e suas necessidades são objeto de preocupação. O ofensor, por sua vez, é incentivado a assumir responsabilidades e também tem suas necessidades observadas, assim como a comunidade. Os relacionamentos, por fim, são também objeto de atenção no tratamento do crime, que deve propiciar sua restauração.

Indo adiante, enquanto, no modelo retributivo, o processo penal tem como função primordial a fixação da culpa do ofensor, com foco no passado, sob a perspectiva restaurativa o que se almeja é identificar as necessidades daqueles que foram violados pelo delito e, com base nelas, resolver os problemas que conduziram o ofensor a praticar o crime, bem como aqueles advindos de sua prática, numa visão prospectiva (ZEHR, 2008).

Ademais, o crime, enquanto violação de pessoas e relacionamentos, gera obrigações e enseja responsabilidades. Assim, como expõe Howard Zehr (2008), as responsabilidades primárias são do ofensor e advêm do fato de ele ter prejudicado outrem, criando a obrigação de corrigir o mal causado, ainda que simbolicamente. Contudo, o crime também cria uma responsabilidade social em face das necessidades das vítimas e dos próprios ofensores. Portanto, a Justiça Restaurativa entende a ofensa em um contexto maior – ético, social, econômico e político – e atribui também responsabilidades à comunidade, sem, é claro, negar a responsabilidade pessoal do ofensor.

A justiça, por sua vez, não é realizada pela retribuição, punição, mas pela restauração (ZEHR, 2008), que não deve ser entendida como o retorno ao cenário anterior, vez que isso poderia ensejar novas violações. A restauração pressupõe uma transformação, que, numa abordagem prospectiva, deve construir novas estruturas, conceitos e situações, transformando as pessoas e os relacionamentos

afetados de forma positiva.

Assim sendo, promove-se a justiça não pela imposição de dor, mas sim oferecendo um contexto no qual o processo de recuperação possa tomar forma. Para tanto, é necessária a identificação e o atendimento das necessidades daqueles que foram violados pelo crime a fim de que a correção do mal causado seja promovida nas quatro dimensões afetadas pelo ato lesivo, quais sejam, a vítima, seu relacionamento com o ofensor, o próprio ofensor e a comunidade, na medida de suas respectivas necessidades (ZEHR, 2008).

A restauração da vítima consiste não no esquecimento ou na minimização da mal sofrido, mas em sua recuperação, com o restabelecimento do sentido e do controle de sua vida e dos sentimentos de segurança e de esperança. As necessidades são muitas. Nesse sentido, A vítima precisa receber apoio, participar do processo, contar a sua versão sobre o ocorrido e ser ouvida, empoderando-se, partilhar seu sofrimento, sentir-se acolhida e reconhecida. Muitas vezes, a vítima tem necessidade de ter o que lhe foi tomado restituído, ainda que simbolicamente, significando que o que foi feito é errado e que as responsabilidades estão sendo assumidas. Precisa, por fim, entender o que aconteceu e por quê aconteceu para, quem sabe, reconciliar-se com o ofensor por meio do perdão (ZEHR, 2008).

Note-se que, ao contrário do que ocorre sob o paradigma retributivo, a vítima é verdadeiramente

acolhida e trazida para o processo penal, tendo papel ativo e significativo. Além disso, a vítima é também foco de atenção, de forma que suas necessidades são valorizadas e, na medida do possível, atendidas.

Por sua vez, para a restauração do relacionamento entre vítima e ofensor, é importante que sejam criadas oportunidades para a troca de informações e impressões desses sujeitos acerca do crime, com o auxílio de facilitadores devidamente instruídos e preparados. Nesse sentido, os processos restaurativos, conforme Resolução 2002/12 da ONU, podem se dar por meio da mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária ou círculos decisórios.

Contudo, nem sempre o encontro direto entre vítima e ofensor é a medida mais apropriada, por diversos motivos, dentre os quais a falta de disposição de algum deles a participar do encontro, eventual instabilidade emocional ou o grande medo ou sofrimento da vítima. O que se objetiva é que seja propiciada, mas jamais forçada, a reconciliação entre ofensor e vítima, a fim de que seja substituído o sentimento de hostilidade estabelecido entre eles, na intensidade que seja possível (ZEHR, 2008).

Nesse ponto, a diferença é também expressiva em comparação com o modelo retributivo, no qual a vítima é deliberadamente afastada ao máximo do processo e do ofensor, com o qual tem contato, se tem, apenas quando necessário para a produção de provas acerca da culpa deste último.

Indo adiante, Howard Zehr explana que o ofensor, por sua vez, deve assumir a responsabilidade pelo ato lesivo praticado, conhecendo as reais dimensões de suas causas e consequências e restituindo, na medida do possível e ainda que simbolicamente, aquilo que foi tomado da vítima. A responsabilização é entendida não como uma punição, mas como uma oportunidade de aprendizagem e crescimento. Mas, além disso, é necessário que o ofensor seja entendido segundo uma visão holística, a fim de que suas necessidades, que também não são poucas, sejam identificadas e tratadas.

O ofensor tem necessidade, por exemplo, de questionar o estereótipo que construiu a seu respeito, reformular sua autoimagem e autoestima, profissionalizar-se, adquirir habilidades interpessoais ou realizar tratamentos.

Também nesse aspecto, a Justiça Retributiva em muito se distingue do modelo restaurativo. É que, naquela, ao ofensor é imposta uma punição, de forma que, além de não participar ativamente do processo, ele não é de forma alguma incentivado a assumir as responsabilidades decorrentes da ofensa praticada. Ademais, o processo penal é focado na fixação da culpa e, uma vez que ela é estabelecida, é imperativa a punição do “criminoso”, cujas necessidades são, em regra, ignoradas e, conseqüentemente, agravadas.

Por fim, como bem expõe Howard Zehr (2008), a comunidade também deve passar pelo processo de

restauração, vez que o crime que se produz em seu seio também promove violações contra ela e, conseqüentemente, produz necessidades análogas às da vítima. Nesse sentido, a comunidade, por exemplo, precisa ter segurança de que a conduta do ofensor é errada, que algo está sendo feito para que ela não se repita e que o que foi tomado está sendo restituído, ainda que simbolicamente.

A restauração da comunidade possibilita ainda que ela compreenda as causas subjacentes do crime e a sua parcela de responsabilidade em relação a ele. Contrariamente, o que se observa sob a égide do paradigma retributivo é uma sociedade alienada, perdida e insegura, que, marcada pelo medo, pelo preconceito e pela ignorância, abstém-se de sua corresponsabilidade em relação ao crime e à recuperação dos ofensores.

Indo adiante, na Justiça Restaurativa, a justiça se dá na proporção em que as responsabilidades advindas do crime são assumidas, as necessidades devidamente identificadas e atendidas e a restauração das pessoas e relacionamentos promovida. Assim sendo, a justiça é medida não pelo processo penal, como ocorre na Justiça Retributiva, mas pelo seu resultado.

Outrossim, essa justiça deve promover não a isonomia no processo, como propõe o paradigma retributivo, mas deve, sim, proporcionar, tanto quanto possível, a igualdade material entre as pessoas envolvidas no conflito.

Isso porque a justiça, sob o paradigma restaurativo, ao contrário de vender seus olhos, deve voltá-los às necessidades de cada indivíduo afetado pelo crime e buscar atendê-las, soerguendo esses sujeitos e transformando suas estruturas. Assim sendo, o contexto ético, sócio-econômico, político, enfim, o contexto do fato delituoso em sua integralidade deve ser considerado com atenção para que se atinja o objetivo restaurativo desse novo paradigma.

Por fim, na Justiça Restaurativa, o processo fomenta o diálogo, o encontro e a cooperação entre todos os indivíduos envolvidos no conflito, criando ambiente propício para a transformação positiva de todos e para a compreensão mútua. Dessa forma, longe de promover a expropriação do conflito, o processo penal restaurativo aproxima o ofensor, a vítima e a comunidade, a fim de que os verdadeiros sujeitos do conflito participem ativamente da construção de uma solução adequada a cada caso.

Essa aproximação exige a alteração e flexibilização de alguns procedimentos formais e, sobre isso, expõe Raquel Tiveron:

“Trata-se de um paradigma bastante ambicioso e que requer a flexibilização de procedimentos formais, de modo a abranger soluções espontâneas e comunitárias. Representa uma superação do paradigma anterior, demandando novas lentes para antigos problemas. Entretanto, é provável que,

por algum tempo, ainda terá que se conviver inusitadamente com ambos os paradigmas, até que os operadores do sistema de justiça criminal se apercebam do mau funcionamento do sistema de justiça criminal e da necessidade de se encontrar caminhos alternativos e até que vítimas, ofensores e comunidades se deem conta de que o sistema de justiça criminal não os atende, que ignora as suas necessidades, e que desejariam ser escutados e participarem ativamente da solução de seus conflitos.” (TIVERON. 2017, p. 90).

Por fim, Howard Zehr (2008) questiona se a “lente restaurativa”, conforme se expressa, consiste em um novo paradigma, ressaltando que, para sê-lo, é necessário que seja mais que uma forma de abordagem ou perspectiva. Segundo o autor, a criação de um novo paradigma exige embasamento teórico muito bem articulado somado a experiências empíricas e a certo grau de consenso e, estando a Justiça Restaurativa ainda em construção, acredita que ainda não se pode entendê-la propriamente como um novo paradigma plenamente desenvolvido.

De todo modo, certo é que se trata de um modelo que, ainda em desenvolvimento, vez que recente, proporciona novos moldes para a compreensão do crime e da justiça. Aproximando a vítima, o ofensor e a comunidade do processo penal, a Justiça Restaurativa

propõe uma nova abordagem para a reparação das ofensas, restauração de pessoas e relacionamentos, reorganização dos indivíduos e fortalecimento da própria comunidade, construindo um novo modelo de responsabilidade social.

2.3. Justiça Restaurativa no Mundo

Considerando o significativo aumento de iniciativas restaurativas no mundo e entendendo-as como resposta ao crime que respeita a dignidade e igualdade humanas, promovendo harmonia social, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU, em 24 de julho de 2002, publicou a Resolução 2002/12, intitulada “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”. Nela, são delineados os princípios básicos da Justiça Restaurativa e encorajados os Estados-Membros da ONU a implementar programas restaurativos na área criminal e a difundir informações acerca destas práticas.

Indo adiante, a Resolução define que as práticas restaurativas podem ser utilizadas sempre que possível e em qualquer fase do processo criminal, de acordo com a legislação de cada país, desde que haja prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e

mediante livre consentimento deste e da vítima. Este consentimento, que pode ser revogado a qualquer momento, contudo, só pode ocorrer depois que as partes são informadas acerca de seus direitos, do processo restaurativo e das implicações de sua decisão de participar dele.

Por fim, vale ressaltar que a Resolução 2002/12, editada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, determina que os Estados-Membros devem promover o desenvolvimento da Justiça Restaurativa na área criminal e adotar medidas para ampliar a extensão de seus resultados, sempre em cooperação com a sociedade civil, a fim de que sejam alcançados os objetivos desse novo paradigma.

2.4. Justiça Restaurativa no Brasil

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, demonstra que a finalidade do Constituinte está baseada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Assim sendo, a Justiça Restaurativa, enquanto um modelo consensual de tratamento de conflitos, encontra espaço no ordenamento jurídico brasileiros desde a sua Constituição.

As práticas restaurativas no tratamento de crimes também encontram amparo constitucional no art. 98, da CR/88, que institui espaço de consenso no processo criminal, com a possibilidade de exclusão do processo.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a aplicação de práticas restaurativas encontra algum espaço, implicitamente, no texto das Leis 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – e 9.099/1995, que dispõe sobre a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O ECA, nesse sentido, recomenda práticas que podem ser restaurativas, notadamente no art. 126, quando determina ser possível a concessão da remissão, atendendo às circunstâncias e consequências do ato infracional, ao contexto social, à personalidade do adolescente e sua participação no fato, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, como forma de excluí-lo.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por sua vez, determina que os processos por ela regidos devem, sempre que possível, buscar a solução consensual do conflito e a reparação dos danos advindos do crime (FURQUIM, 2015).

Noutro giro, a Justiça Restaurativa é expressamente abordada no Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de maio de 2006, cuja finalidade é disciplinar o uso de processos e práticas restaurativas no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo alterações em

dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, do Decreto-Lei nº 3.689/1947 – Código de Processo Penal –e na Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

O projeto propõe, nos termos de seu art. 1º, “*o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais*”. Nesse sentido, nos art. 11 e 12, estipula, por exemplo, modificações nos art. 107 e 117, do Código Penal, respectivamente, com o acréscimo de uma nova causa de extinção de punibilidade, qual seja, o “*cumprimento efetivo de acordo restaurativo*”, e de uma nova hipótese de interrupção do curso do prazo prescricional “*pela homologação de acordo restaurativo até seu efetivo cumprimento*”.

Mais tarde, em 21 de dezembro de 2009, por meio do Decreto nº 7.037, o Governo Federal aprovou o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, reconhecendo a importância de incentivar projetos piloto de Justiça Restaurativa a fim de estudar suas repercussões e possibilidades no sistema jurídico brasileiro e desenvolver programas nacionais restaurativos nas escolas.

Por fim, em 18 de janeiro de 2012, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, consolidando a aplicação de práticas restaurativas na resolução de conflitos entre crianças e adolescentes no

país. Nesse sentido, determinou, por exemplo, que práticas e medidas restaurativas fossem priorizadas na execução de medidas socioeducativas, atendendo, sempre que possível, as necessidades das vítimas.

No âmbito do Poder Judiciário, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, considerando a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento de mecanismos consensuais de solução de conflitos, editou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de litígios no âmbito do Poder Judiciário.

Posteriormente, o CNJ, na Portaria nº 16/2015, estabeleceu como prioridade de gestão para os anos de 2015 e 2016 a contribuição com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil e, em atendimento a essa diretriz, foi editada a Portaria 74, de 12 de agosto de 2015, que instituiu um grupo de trabalho para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. Como resultado da minuta desenvolvida por este grupo, foi aprovada, em 31 de maio de 2016, a Resolução 225/2016, que contém diretrizes para a implementação e difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Assim sendo, no contexto do Judiciário brasileiro, que cada vez mais diversifica seus métodos para composição de conflitos, notadamente após o advento da Resolução nº 125, do CNJ, a Justiça Restaurativa se apresenta como modelo alternativo para o tratamento

de conflitos, já tendo sido utilizada tanto nas comunidades e escolas, quanto no trato de atos infracionais e crimes de menor potencial ofensivo, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

3. OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL TRAÇADOS PELA LEP: A INSUFICIÊNCIA DO MODELO RETRIBUTIVO E A MELHOR ADEQUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Lei de Execução Penal define, em seu art. 1º, que a execução penal tem dois objetivos, quais sejam, efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Senão vejamos:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Entretanto, no Brasil, o segundo objetivo delineado no dispositivo colacionado, qual seja, proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado, em regra, é negligenciado. Essa realidade, de conhecimento comum, não é ignorada pelo legislador, que, na Exposição de Motivos da LEP, n. 100, afirma ser de conhecimento geral que:

"Grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora de subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como 'sementeiras de reincidências', dados os seus efeitos criminógenos."

É notório o fracasso do atual modelo de

execução penal, que, enquanto reflexo do paradigma de Justiça Retributiva, não atende adequadamente aos objetivos para ele traçados pela Lei de Execução Penal. Como bem reconhecido pelo Legislador na Exposição de Motivos da LEP, n.100, o atual sistema de execução criminal é, em verdade, um fator criminógeno.

Sobre essa danosa influência do ambiente carcerário na personalidade do indivíduo submetido à pena de prisão, o penalista Manoel Pedro Pimentel alerta:

“Ingressando no meio carcerário, o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado, nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que o preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo integralmente diverso: trata-se apenas de um homem prisonizado.” (PIMENTEL, 1983, p. 158).

Interessante ressaltar o que o penalista Manoel Pedro Pimentel chama de “homem prisonizado”. A “prisonização”, em contraposição à chamada ressocialização, reflete o fracasso do sistema prisional vigente, forjado aos moldes da Justiça Retributiva.

Para que sejam equacionadas as disfunções e fragilidades do sistema de execução penal vigente no Brasil, a fim de se concretizar, ao menos, os objetivos para ele traçados pela Lei 7.210/84, propõe-se a adoção de um modelo alternativo de justiça, qual seja, a Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, inicialmente, verifica-se que o primeiro objetivo da execução penal, trazido no art. 1 da LEP, qual seja, a efetivação das disposições da sentença, restará satisfeito no paradigma da Justiça Restaurativa. Entretanto, diferentemente do que ocorre sob a égide do modelo retributivo, a efetivação das disposições da sentença não se darão por meio da punição do sentenciado, mas sim por meio, principalmente, da assunção de suas responsabilidades decorrentes do evento delitivo.

Como ressaltado por Howard Zehr (2008), talvez não seja possível eliminar a noção de punição, mesmo na abordagem restaurativa. Entretanto, o foco, na Justiça Restaurativa, não é submeter o “criminoso” a um mal para que ele quite com a sociedade o mal que causou, mas sim a restauração das relações e das pessoas envolvidas no delito, com a assunção de responsabilidades pelo ofensor, mas também pela

comunidade.

Ademais, sob o prisma restaurativo, que aproxima os sujeitos envolvidos no crime da construção e execução de sua solução, a tendência é que todos os demais direitos do ofensor não atingidos pela sentença condenatória serão preservados.

Isso porque, enquanto paradigma, a Justiça Restaurativa permeará todos os sujeitos do delito e os agentes estatais que atuam quando de sua ocorrência, e, sob um novo modelo de responsabilidade social, a "culpa" não será entendida como individual, mas repartida, notadamente, entre o ofensor e a comunidade em cujo seio nasceu o crime.

Portanto, o objetivo comum será não a punição de um indivíduo, mas a solução dos problemas que conduziram à prática do delito e advieram dele, bem como o atendimento das necessidades dos sujeitos envolvidos, a fim de, efetivamente, se restaurar as pessoas e relações.

Veja-se que essa perspectiva de restauração, atendimento das necessidades e resolução dos problemas relacionados ao crime se coaduna com o segundo objetivo traçado pela LEP para a execução penal, qual seja, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Inicialmente, por restauração deve-se entender

transformação, com a construção de novos conceitos, estruturas e situações. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, que pretende proporcionar que tanto o ofensor, quanto a vítima e a comunidade, bem como os relacionamentos entre esses três sujeitos, vivenciem essa transformação, está amplamente ajustada à Lei de Execuções Penais, que, por sua vez, traz mecanismos para que ela aconteça.

Nesse sentido, sob a perspectiva do ofensor, a Lei 7.210/84, no Capítulo II, trata de várias modalidades de assistência que devem ser prestadas ao sujeito submetido à pena privativa de liberdade e, no art. 10, determina que essa assistência são dever do Estado e têm como objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Indo adiante, no art. 11 da LEP, estão elencadas as modalidades de assistência a serem prestadas, quais sejam: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A prestação de todas essas modalidades de assistência, que, hoje, parece utópica

diante da realidade do sistema de execução penal, encontra amparo e incentivo no paradigma restaurativo.

Nesse sentido, o paradigma restaurativo busca dissociar a imagem do ofensor de sua pior performance, construindo uma nova imagem a partir da educação, do amparo material, da assistência à saúde, jurídica, religiosa e social, numa verdadeira proposta de valorização humana.

Indo adiante, sob a perspectiva da comunidade, fato é que a prestação de todas as assistências elencadas aproxima a comunidade da execução da pena. Outrossim, mais especificamente, a LEP visa promover a sua restauração, notadamente, quando coloca, como uma das assistências necessárias, a social.

A necessidade de cooperação da comunidade na execução penal é também evidenciada no art. 4 da LEP, vejamos:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Nesse sentido, para proporcionar essa assistência, em consonância com o que propõe a Justiça Restaurativa, deve-se proporcionar o contato

respeitoso e saudável, em espaço designado para tanto, do ofensor com a comunidade, o que envolve seus familiares e, em alguns casos, até a vítima ou seus parentes, possibilitando, assim, a recuperação dos relacionamentos afetados com a prática criminosa.

Veja-se que o crime praticado pelo ofensor, segundo o paradigma restaurativo de justiça, é entendido não como uma afirmação de sua qualidade moral, mas como fator gerador de obrigações e responsabilidades. Essas responsabilidades, por sua vez, nascem tanto para o ofensor quanto para a comunidade, que, pelas disposições da LEP, notadamente no que tange às assistências, deve ser convidada também a assumir a corresponsabilidade que lhe cabe em relação ao crime que se produziu em seu seio.

Assim sendo, verifica-se que os pressupostos da Justiça Restaurativa estão, em diversos momentos, refletidos no texto e no espírito da Lei de Execução Penal, notadamente, como se demonstrou, no que tange à aproximação dos sujeitos do conflito para a sua solução, bem como à identificação de suas necessidades.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Restaurativa é, de fato, promissora alternativa para a execução penal no Brasil e que, por seus pilares e pressupostos, coaduna-se com os objetivos da execução penal traçados pela Lei 7.210/84.

CONCLUSÃO

Inicialmente, importante ressaltar que, no presente trabalho, o que se propõe é valorizar a adoção da Justiça Restaurativa como um paradigma complementar ao da Justiça Retributiva e não a substituição deste por aquele modelo. Isso porque a substituição de um modelo por outro parece mais distante e utópica que o estabelecimento de uma relação de complementaridade entre eles.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei n 7.006/2006, ao disciplinar o uso de processos e práticas restaurativas no ordenamento jurídico brasileiro, propõe, nos termos de seu art. 1º, *“o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”*.

Da mesma forma, a Resolução 2002/12, editada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, propõe a implementação de práticas restaurativas na área criminal de forma alternativa ao modelo retributivo, dispondo que elas podem ser utilizadas em qualquer fase do processo criminal sempre que possível, desde

que haja prova suficiente de autoria e mediante livre consentimento do ofensor e da vítima.

Interessante notar que Howard Zehr, no Capítulo 11, denominado “E agora?”, da obra “Trocando as Lentes. Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça”, entendendo que é a própria aplicação do direito penal que desencadeia o modelo retributivo de justiça, propõe o desenvolvimento de um sistema paralelo ao sistema retributivo, possibilitando a escolha sobre qual dos sistemas fazer uso em cada caso.

Segundo o autor, o uso de caminhos jurídicos alternativos é positiva. O direito nipônico, por exemplo, funciona segundo um sistema judicial de duas vias no tratamento do crime. Há, nesse sentido, um sistema criminal formal, que se aproxima do modelo retributivo ocidental, e um sistema jurídico menos formal, baseado na confissão, arrependimento e absolvição, em que o Estado, a vítima e o ofensor assumem novos papéis. Curiosamente, ressalta o autor, poucos casos são resolvidos segundo o sistema criminal formal, vez que o mais informal é preferido em detrimento daquele e apresenta promissores resultados.

Válido é ressaltar que este trabalho propõe a adoção da Justiça Restaurativa, como paradigma, para a efetivação dos objetivos traçados pela LEP para a execução penal, quais sejam, efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. Veja-se que esses objetivos são intrinsecamente relacionados à

finalidade da Justiça Restaurativa, qual seja, a restauração das pessoas e relacionamentos envolvidos no conflito.

Isto posto, o presente trabalho alcança seu objetivo ao ter permitido analisar a relação intrínseca entre a Justiça Restaurativas e seus pressupostos com os objetivos traçados pela LEP para a execução penal, revelando-a como uma paradigma mais adequado à concreção desses objetivos.

REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. Exposição de motivos da Lei de Execução Penal. In: **Brasília. Diário do Congresso (Seção II)**, de.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil** / Daniel Silva Achutti. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 1995.

CÂMARA, DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 7.006/2006. **Disponível em:** <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=323785>>

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999. Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na

Justiça Criminal. **Organização das Nações Unidas.**

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000. Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. **Organização das Nações Unidas.**

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n 16, de 26 de fevereiro de 2015. **Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/portaria-n16-26-02-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

CONSTITUIÇÃO, BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, 1988.**

DE EXECUÇÃO PENAL—LEI, Lei. 7210/84. 1984.

EAD VIDEOS. **Projeto Justiça XXI: Semeando Justiça, Pacificando Violências.** YouTube, 20 de

agosto de 2010. Disponível em:
<https://www.youtube.com/results?search_query=Projeto+Justi%C3%A7a+XXI%3A+Semeando+Justi%C3%A7a%2C+Pacificando+Viol%C3%A2ncias>.
Acesso em: 27 set. 2019.

ESTATUTO, DA CRIANÇA E. DO ADOLESCENTE. Lei 8.069/90. **Brasília: Atlas**, 1997.

FERREIRA, Roberto Kalil. A justiça retributiva. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 2, n. 2, 1997.

FURQUIM, Saulo Ramos. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, 2015.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. PLAGEDER, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). **Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, 2015.

JOÃO, Camila Ungar; DE SOUSA ARRUDA, Eloisa. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 7, 2014.

JUNIOR, Maurício de Oliveira Campos. Apresentação. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins. **Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá, 2008. Apresentação.

JUSTIÇA RESTAURATIVA, **Surgimento**. Disponível em:
<<http://justicarestaurativa.weebly.com/origem.html>>.
Acesso em: 15 set. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia jurídica**. 9. ed. rev., atual, e ampl. **Editora Revista dos tribunais**, São Paulo, 2011.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins. **Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias**. 2008.

PAÑARANDA RAMOS, Enrique. **Um novo sistema de direito penal: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs** / Enrique Pañaranda Ramos, Carlos Suárez González, Manuel Cancio Meliá; trad. org. André Luís Callegari, Nereu José

Giacomolli. - 2. ed. rev. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 19-20.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. Editora Revista dos Tribunais, 1983.

QUEIROZ, Paulo. Fins e limites do Direito Penal. **Execução penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

RESOLUÇÃO, A. 125 do Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em 29 de set. 2019.

RESOLUÇÃO, A. 225 do Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 29 set. 2019.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 2001.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal.** Raquel Tiveron. Brasília, DF: Trampolim, 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos e pesquisas em Administração.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo enfoque sobre o crime e a justiça. **São Paulo: Palas Athena,** 2008.